



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003832/2007-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.781 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto IRRF
Recorrente CELESTE TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório e voto:

Trata-se de Recurso Voluntário e de ofício interposto em face de decisão da DRJ que exonerou parcialmente o contribuinte de auto de infração de omissão de receitas e pagamento de beneficiário não identificado e sem causa comprovada.

O presente feito foi objeto de deliberação desta mesma Turma Ordinária (Resolução nº 1402-000.443):

"Assim, considerando a importância desses documentos para o deslinde dos três processos administrativos em questão, e não os encontrando digitalizados e disponibilizados para consulta, proponho a baixa destes autos para a DRF de origem para:

1) providencie a juntada ao presente e-processo dos documentos em questão (54 caixas de documentos supostamente já digitalizados), para o prosseguimento deste julgamento.

A autoridade fiscal responsável procedeu a seguinte resposta:

" (...) 3. No momento de protocolização do Auto de Infração, em 10/04/2017, o processo continha quatro volumes e sete anexos, conforme observações do sistema Comprot (capa dos volumes) e registro na fl. 649 do processo físico.

4.Segundo o Relatório de Diligência de fls. 1866/1867 (numeração e-processo), houve a juntada dos documentos nos anexos de números VIII a CXLIII, quando o processo ainda era físico. Neste momento, o processo passava a ter oito volumes e 143 anexos, já incorporando o conteúdo das 54 caixas de documentos.

5.Em 14/06/2011, conforme se verifica na penúltima folha do Volume VIII, o Delegado da DRF Curitiba fez o seguinte despacho: HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE URGÊNCIA EM REENCAMINHAR ESTE PROCESSO PARA O CART, DE ACORDO COM A ALÍNEA “c” DA NOTA e-PROCESSO 005/2011, DE 13/04/2011, MOVIMENTE-SE PARA ESTE CONSELHO EM PAPEL.

6.Como se pode verificar nas capas dos volumes digitalizados, consta a informação “DIGITALIZADO REPROGRAFIA SEDOC”, ou seja, a digitalização ocorreu no âmbito do CARF. O processo saiu fisicamente da DRF Curitiba e foi digitalizado depois de recepcionado no CARF.

7.Ao se movimentar um processo, obviamente os anexos são encaminhados junto, salvo exceções justificadas que devem ficar registradas no processo. Não há nenhum registro nesse sentido, de modo se conclui que todos os anexos foram enviados ao CARF em papel.

8. Na DRF Curitiba não foi encontrado nenhum documento referente a este processo.

9. No Despacho de devolução do processo de fl. 1882, o Cons. Giovanni Christian Nunes Campos deixa registrado que havia pendência na digitalização das mídias, o que leva a crer que havia (ou ainda há) documentos a serem digitalizados no próprio CARF.

10. Diante do exposto, retorne-se ao CARF para cumprimento da Resolução nº 1402-000.443."

Considerando que redistribuídos o presente feito para nossa relatoria muito embora ausentes os demais volumes dos autos indicados é medida que impõe seu retorno à DRF a fim de que a autoridade fiscal proceda a juntada da Relação de Movimentação (RM) instrumento apto para demonstrar o ingresso desses documentos neste Eg. CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira